



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
RECURSO Nº. : 08.393
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1994
RECORRENTE : ROSELI TERESINHA ZURLO
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

IRPF - Mantido o crédito tributário lançado devido a omissão de rendimentos, apurada através da variação patrimonial a descoberto, pois a contribuinte não apresentou provas de ter recursos poupados ou auferidos à época da aquisição do bem que serviu de estribo ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI TERESINHA ZURLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798
RECURSO Nº. : 08.393
RECORRENTE : ROSELI TERESINHA ZURLO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento devido à omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida e não declarada. Tal variação patrimonial é demonstrada pela aquisição de um veículo Temptra, ano 1993, cuja Nota Fiscal de aquisição tem cópia à fl. 05.

Precedeu ao lançamento a intimação de nº 129/95, às fls. 01/02, onde se solicitava uma série de informações da contribuinte, dentre elas:

- a) Apresentar cópia dos Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos IRPF, relativas aos exercícios de 1990 a 1994 (item 1) ou justificar o motivo da omissão da entrega (item 6);
- b) Na hipótese de encontrar-se isenta ou desobrigada de apresentar declaração de rendimentos, anexar documentação comprobatória de todos os rendimentos auferidos mês a mês, inclusive dos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, relativos ao período de 1989 a 1993 (item 7);
- c) Apresentar declaração onde constem todos os veículos em seu nome (item 4);
- d) Apresentar cópias das Notas Fiscais e/ou Recibos de Compra e Venda de todos os veículos em seu nome (item 5);
- e) Apresentar demonstrativo acompanhado de comprovantes legais que demonstrem a origem e procedência dos recursos aplicados para as aquisições de qualquer bem no período de 1990 a 1994 (item 8);

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

f) Apresentar comprovante de retirada tempestiva, pertinente à aquisição dos bens para a qual tenham sido utilizados saldos de poupança, contas-correntes ou outras aplicações financeiras (item 9).

Em resposta à intimação, declarou a contribuinte que, por encontrar-se desempregada, não tinha renda por salários ou por trabalho não-assalariado desde 1989 e suas receitas eram inferiores ao limite de isenção, por estes motivos não entregara as declarações dos exercícios 1990/94.

Declarou que, no período, adquiria tão-somente dois automóveis, uma camioneta Parati e uma Fiat Tempra, demonstrando através dos Certificados de Registro de Veículos que vendera os mesmos por Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 3.500.000,00 respectivamente.

Alegou que tivera recursos originados de poupança e rescisões contratuais para aquisição da Parati, e a venda desta, mais recursos oriundos de partilha por morte de seu pai (em 1985) somados a uma Poupança Real no valor de Cr\$ 800.000,00, depositada em 06/08/84, serviram como suporte financeiro para aquisição do outro veículo.

Com referência ao valor recebido a título de partilha, declarou que anexara cópia referente a tal pagamento em sua informação, mas, no entanto, só se encontram cópias da Nota Fiscal de aquisição do Tempra e das Autorizações para Transferência de Veículos dele e da Parati anexas àquela.

Informa, ainda, que teve conta-corrente inativa em 1994 e recebeu, a título de FGTS, a quantia de Cr\$ 287.582,60 no mesmo ano.

Já em sua impugnação, a contribuinte reitera que não tivera receitas acima dos parâmetros de isenção, e que errara ao não declarar a herança ou a compra do automóvel Parati.

PD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

Reclama, ainda, que no lançamento não foi levado em consideração o valor anual de isenção 12.000 UFIR, pois os recursos para a aquisição foram acumulados ao longo dos anos. Aliás, protesta por não terem sido consideradas “as receitas geradas e os saldos financeiros acumulados nos anos anteriores” (sic) para a compra do Tempira.”

Às fls. 22/25 fundamentou e decidiu o Ilmo. Delegado de Julgamento em Porto Alegre, mantendo o crédito tributário apurado na revisão fiscal.

Irresignada e a tempo, fez juntar aos autos a contribuinte suas razões de recurso voluntário (fls. 31/33).

Nos termos do art. 1º da Portaria nº 260 foram ouvidas as contra-razões ao recurso em arrazoadado da Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre (fls. 35/38).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário porque preencheu os requisitos de lei.

Em nada inova fática e juridicamente a recorrente nesta segunda instância de processo fiscal, que já não houvera argüido na impugnação ao lançamento de origem cabe portanto conhecer dos fundamentos expostos pela Ilma. Procuradora da Fazenda Nacional em Porto Alegre:

“No pertinente ao uso de recursos da venda da Camioneta Parati como parte do pagamento do automóvel Temptra, tal argumento há de ser refutado, pois, também quanto a este fato, nada provou, juntado aos autos, tão somente, cópia da Autorização para Transferência de Veículo. Dele se infere que a venda realizou-se em data posterior à compra do Temptra, o que impossibilita, por si só, ter-se como utilizado aquele recurso para um ato anterior.

O valor da isenção de 12.000 UFIR, folhas 31, penúltimo parágrafo foi bem analisado pela decisão atacada no presente recurso, asseverando que, tal limite, ...pleiteado pela impugnante, por entender que seus recursos foram acumulados ao longo dos anos, novamente alega sem nada provar, e mais, desconhece que no cálculo do lançamento estava considerado o limite de isenção mensal, de 1.380 UFIR, conforme definido no art. 5º da Lei nº 8.383, de 30/12/91; única isenção possível nesse caso em que a única certeza possível é a existência de rendimento naquele mês da aquisição.

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

Quando se refere ao princípio da imparcialidade, olvida a recorrente que a ela cabia desfazer a presunção resultante do fato, como dito alhures. Ao afirmar que, em caso de dúvida o correto seria baixar o processo em diligência para aferição da verdade da informação, inverte o ônus da prova, o que juridicamente incabível. O lançamento foi operado dentro dos ditames legais e com observância das regras atinentes, dele não emergindo qualquer mácula.

A alusão da recorrente de que os fatos e documentos beneficiam o Fisco é um atestado de que, ela, contribuinte, não teve como desfazer uma verdade que aqueles mesmos fatos e documentos demonstram. Não fosse assim, propiciada a defesa - o que, aliás, não se poderia deixar de fazê-lo, pena de estarmos quebrando princípio constitucionalmente previsto, que é o da ampla defesa -, manteve-se à margem. Apenas alegando, quando se sabe que, alegar, sem nada provar, é o mesmo que nada dizer, conhecido brocardo jurídico.

A tipicidade da matéria, patrimônio a descoberto, que caracteriza a omissão de rendimentos, à mingua de comprovação, tem entendimento jurisprudencial, tanto na área administrativa, assim como na área judiciária, sem discrepância.

A notificação de lançamento foi lavrada com suporte nas normas de regência, havendo, pois, estrita obediência aos princípios da reserva legal e da tipicidade. “Por presunção legal, ainda que *juris tantum* (admitindo prova em contrário), chega-se à renda omitida, para tanto utilizando-se dos sinais indicativos da mesma, quer se trate de evidências que denotem renda consumida pelo contribuinte, quer sejam tais rendas consideradas apenas auferidas. Carece tecermos considerações sobre a subjetividade que a recorrente entende deva o Fisco levar em conta em relação à conduta e ato volitivo do contribuinte. Ao Direito Tributário é irrelevante a intenção do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

Destarte, está visto, não pode prosperar o recurso, por falta de amparo jurídico à pretensão esboçada, devendo, portanto, **data maxima venia**, ser o mesmo acolhido, para que se mantenha, por seus próprios fundamentos, a decisão administrativa de primeiro grau.

Todos os argumentos trazidos à lição pela recorrente já foram, de forma percuente, analisados, rebatidos e justificados para não acolhê-los. Veja-se que, instatada a contribuinte, ora recorrente, a justificar e comprovar a pretensa inexistência de omissão de rendimentos, veio aos autos apenas com alegações - meras alegações - desprovidas de paralelamente suporte probatório empescível ao desfazimento da presunção legal. Assim, existente o fato subjacente a presunção legal e, nada se tendo produzido para desfazê-la, materializa-se esta como incontroversa.

Os recurso alegados como provenientes de poupança acumulada (não em instituições financeiras), a herança e o montante da Camioneta Parati, não foram comprovados. Assim, não havendo prova de que a quantia utilizada para a compra do Tempira, veículo cujo valor serviu de base para o arbitramento do rendimento bruto, fosse compatível com seus ganhos, outra alternativa não restou à fiscalização.

Dito arbitramento foi realizado com esquite no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 que diz:

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.963/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.798

“Parágrafo 4º. No arbitramento, tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.”

Resta claro, portanto, que a recorrente em nenhum instante ou fase destes autos conseguiu comprovar a preexistência, em termos fiscais, dos recursos financeiros necessários à compra do veículo, base de arbitramento de omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial os brilhantes decisão *a quo* e parecer da PFN em Porto Alegre, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI